



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028105-64.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**acolheram em parte os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1028105-64.2022.8.26.0562/50000

Voto nº 45.972

Comarca: Santos - Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1028105-64.2022.8.26.0562)

Embargante: José Valentim de Oliveira Júnior

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM RAZÃO DAS MESMAS LESÕES CONSIDERADAS - REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO NO CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

"No caso concreto o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença pago em razão das mesmas lesões incapacitantes do feito consideradas; o reexame necessário da sentença decorre do caráter ilíquido da condenação, conforme Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça; desprovida a apelação do INSS os honorários advocatícios fixados pela sentença ficam majorados em 5% no caso concreto".

Embargos de declaração acolhidos em parte.

José Valentim de Oliveira Júnior opõe embargos de declaração ao Acórdão que, na ação acidentária por ele ajuizada, manteve a condenação ao pagamento do auxílio-acidente, mas com parcelas devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença pago administrativamente e não a partir do requerimento administrativo como havia deliberado a r. sentença (Acórdão nas páginas 211/217).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1028105-64.2022.8.26.0562/50000

Voto nº 45.972

Com o pretexto de omissão, erro material e contradição, pugna o embargante por pronunciamento da Turma Julgadora acerca dos seguintes pontos: **I) quanto à submissão do julgado ao reexame necessário.** Questiona a submissão da r. sentença, que lhe fora favorável, ao reexame necessário por entendê-lo descabido na hipótese na forma do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil; **II) no tocante ao marco inicial do benefício.** Diz que a data considerada pelo Acórdão, 29/05/2024, corresponde à cessação de auxílio-doença pago em razão de causa diversa, de modo que o correto seria a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 20/10/2021; **III) com relação aos honorários advocatícios.** Objetiva a fixação da verba honorária conforme a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil (razões dos embargos - páginas 01/06).

O INSS não ofereceu resposta (certidão na página 13).

É o relatório.

Consideradas as arguições trazidas, passo a decidir.

I) Do reexame necessário.

Sem razão o embargante.

O Acórdão seguiu o entendimento de que no caso cabe o reexame necessário por se tratar de sentença ilíquida, em que não se auferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1028105-64.2022.8.26.0562/50000

Voto nº 45.972

de plano, evidentemente, o valor da condenação a autorizar a dispensa de tal procedimento.

A razão é simples: para descon sideração do reexame necessário, o §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil vigente previu expressamente que o valor da condenação deve ser certo e líquido, como a propósito já era a posição do Superior Tribunal de Justiça compilada no enunciado da Súmula 490.

II) Do termo inicial do benefício.

Com razão em parte o embargante.

Em reanálise do ponto verifico que a cessação do auxílio-doença a ser tomado como parâmetro para a definição do termo inicial do auxílio-acidente no caso concreto ocorreu na data de 16/05/2023 - NB 640.479.270-6 - pago em razão das lesões nos membros superiores aqui consideradas (extrato - dossiê previdenciário - páginas 128/129 e 133).

Logo, as parcelas do auxílio-acidente são devidas a partir de **17/05/2023** na forma do entendimento desde há muito consagrado, e não 29/05/2024 como constou do Acórdão, ou na data do primeiro requerimento administrativo como postula o embargante.

Tomar-se-á, como base de cálculo para a renda mensal inicial, o salário de benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1028105-64.2022.8.26.0562/50000

Voto nº 45.972

acidentário considerado.

II) Dos honorários advocatícios.

Com razão também o embargante.

Vê-se que a r. sentença prolatada fixou os honorários advocatícios, impostos ao INSS pela sucumbência experimentada, em 10% sobre as parcelas até então vencidas, em consonância com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo o autor embargante, por seu turno, se insurgido a respeito em sede de recurso interposto.

No caso concreto, desprovida a apelação do INSS, **pela sucumbência, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados pela r. sentença, em 5% com base nos parágrafos 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.**

Em síntese, é de se acolher em parte os presentes embargos de declaração para alterar o termo inicial do benefício para o dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido em razão das lesões no feito consideradas; majorar em 5% a verba honorária fixada pela r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho em parte os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1028105-64.2022.8.26.0562/50000

Voto nº 45.972

de declaração nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator